



EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIR KLEBER EULÁLIO

PROCESSO	TC/022024/2019	Exercício 2019
ASSUNTO.....	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO	
INTERESSADO.....	MUNICÍPIO DE BARRAS	
PREFEITO.....	CARLOS ALBERTO LAGES MONTE	
Ordenadores:		
PREFEITURA.....	CARLOS ALBERTO LAGES MONTE	(01/jan a 31/dez/2019)
SEC. EDUC/FUNDEF..	MARIA DE LOURDES COSTA DE MORAIS SOUSA	(01/jan a 31/dez/2019)
FMS.....	JOSÉ ROBERTO LAGES BORGES	(01/jan a 12/ago/2019)
FMS.....	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA	(13/ago a 14/nov/2019)
FMS.....	EDUARDO JOSÉ AGUIAR RAMOS	(15/nov a 31/dez/2019)
FMS.....	ANA TERESA CASTELO BRANCO LAGES MONTE	(01/jan a 31/dez/2019)
PREGOEIRO.....	LUÍS EDUARDO DE MIRANDA MENESES	(01/jan a 31/dez/2019)
CONTROLADORA.....	LEONILDA TEIXEIRA DO REGO	(01/jan a 31/dez/2019)
RELATOR.....	KLEBER EULÁLIO	
Parecer nº 2022LM0089		

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS. CONTAS DE GESTÃO. 2019. Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura. Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços. Transporte escolar – Sonegação do processo de Adesão nº 012/2017 ao processo licitatório junto à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC) - Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços. Merenda escolar – Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente



da agricultura familiar. Merenda escolar – Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Combustíveis – Sonegação do processo administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161414 do município de São Gonçalo do Amarante – Ceará para aquisição de combustíveis. Gestão da assistência farmacêutica – Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica. Gestão da assistência farmacêutica – Escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos. Gestão da assistência farmacêutica – Da ausência de repasses para o custeio do Hospital Leônidas Melo por incúria administrativa. Limpeza pública – Ausência de dimensionamento adequado dos serviços de coleta e capina, objeto da Tomada de Preços nº 04/2018. Limpeza pública – Ausência de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos. Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno. Nepotismo - Nomeação pelo prefeito municipal de parente para cargo comissionado. Julgamento de irregularidade nas contas de gestão do Executivo e do FUNDEB, regularidade com ressalvas das contas da 1ª, 2ª e 3ª gestões do FMS e do FMAS. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata o processo da prestação de contas de gestão do município de Barras, referentes ao exercício financeiro de 2019.

A diretoria de fiscalização da administração municipal - DFAM, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, em relatório de fiscalização (peça 06), enumera as irregularidades identificadas.

Em observância aos postulados de ampla defesa e do contraditório, os responsáveis acima descritos foram devidamente citados por ofício para manifestação sobre o relatório (peças 09/16 e 27/30) e por meio de edital (peças 38 e 45).

Os responsáveis apresentaram defesa única que foram acostadas às peças 47/76, com exceção do Sr. Luís Eduardo de Miranda Meneses, pregoeiro, e da Sra. Leonilda Teixeira do Rego, controladora, conforme certidão de peça 46.

A defesa e a documentação encaminhadas foram submetidas à análise técnica da DFAM que elaborou o relatório de instrução (peça 79).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTAS DE GESTÃO

2.1.1 PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: Carlos Alberto Lages Monte - Período: 01/jan a 31/dez/2019

Os auditores da DFAM, após apuração das contas de gestão do Executivo, detectaram falhas que comprometeram a gestão, as que foram descritas na peça 06. Ressalte-se que às fls. 45/49 – peça 06 a DFAM apresentou tabela com o resumo dos achados e os responsáveis por cada ocorrência detectada para fins de garantia do contraditório.

Todos os gestores apresentaram defesa conjunta, que constam nas peças 47/76, que foram examinadas pela DFAM no relatório de peça 79. Ressalte-se que o Sr. Luís Eduardo de Miranda Meneses, pregoeiro, e a Sra. Leonilda Teixeira do Rego, controladora, não apresentaram defesa, conforme certidão (peça 46).

De acordo com o relatório de instrução (peça 79), a II divisão técnica da DFAM, confrontou as ocorrências identificadas e os argumentos da defesa e considerou:

a) como prejudicada a análise, após a justificativa do gestor, quanto à ocorrência descrita no Item 2.1.3.4 – “Subcontratação irregular da atividade de transporte escolar”, conforme análise apresentada às fls. 18/20 – peça 79, cuja conclusão se replicada a seguir:

antes de tudo, é importante destacar que o não envio do processo administrativo dificulta a análise da falha em comento, já que não é possível saber, com precisão, se a propriedade dos veículos pela empresa fazia parte do objeto do contrato ou não, isto é, se tera propriedade dos veículos fazia parte do negócio. Em consulta efetuada nos sistemas internos da presente Corte de Contas (relatórios internos – licitações e contratos) foi possível constatar que nenhuma adesão a registro de preços foi informada no exercício de 2017 relativamente ao Município de Barras. Sendo assim, considera-se a análise do item prejudicada.

Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, e Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa, gestora do FUNDEB.

b) arquivadas as notas de alerta protocoladas na Ouvidoria descritas no Item 2.1.10 – “Irregularidades apontadas em Notas de Alertas protocoladas na Ouvidoria do Tribunal – cláusulas restritivas em editais e ausência de cadastro no sistema Licitações Web”, conforme fls. 42/43 – peça 79, as notas foram protocoladas sob os nºs 009720/2019, 009946/2019, 009947/2019, 010174/2019, 010311/2019, 012626/2019 e 013339/2019 e, após a análise, foram arquivadas sem a detecção de irregularidades.



Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, e Sr. Luís Eduardo de Miranda Meneses, pregoeiro.

c) como sugestão a recomendação contida nos itens descritos a seguir:

Item 2.1.6.3 – “Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica”, após descrever a situação de controle farmacêutico do município e analisar a defesa, a DFAM concluiu às fls. 31 – peça 79: “recomenda-se a implantação do sistema HÓRUS no Município”.

Os responsáveis foram o Sr. José Roberto Lages Borges, o Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa e o Sr. Eduardo José Aguiar Ramos, gestores do FMS.

Item 2.1.8.2 – “Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal”, apesar de a responsável, Sra. Leonilda Teixeira do Rego, controladora, não ter apresentado defesa, a DFAM concluiu pela seguinte recomendação:

o RELGST apontou como responsável apenas a sra Leonilda Teixeira do Rego, que não apresentou defesa, conforme certidão à peça 46. Contudo, os senhores CARLOS ALBERTO LAGES MONTE, ANA TERESA CASTELO BRANCO LAGES MONTE, MARIA DE LOURDES COSTA DE MORAIS SOUSA, JOSÉ ROBERTO LAGES BORGES, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA e EDUARDO JOSÉ AGUIAR RAMOS se manifestaram a respeito da falha em questão, afirmando que teriam juntado documentação a fim de comprovar a atividade da controladoria. Todavia, referida documentação não colacionada aos autos. Recomenda-se que o controle interno atue de forma preventiva, fiscalizatória e com autonomia funcional, a fim de atestar em seus pareceres a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos da gestão municipal, contribuindo para a melhoria dos serviços públicos ofertados. (Fls. 41 – peça 79)

d) parcialmente sanada as ocorrências identificadas em seu relatório nos itens e razões descritas abaixo:

Item 2.1.1 – “Sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2019”, porque:

dos documentos elencados acima como não enviados, o gestor enviou apenas alguns em sede de defesa identificados nas peças elencadas. Sendo assim, considera-se a ocorrência parcialmente sanada. (Fls. 01/03 – peça 79)

O responsável foi o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal.





Item 2.1.2.1 – “Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração”, porque:

no GUIA DE BOAS PRÁTICAS EM CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, elaborado pelo TCU, às fls. 60/61 é possível entender o que são os estudos técnicos preliminares e sua respectiva importância:

[...] a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e serve essencialmente para: a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º. É importante ressaltar que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX. É na elaboração dos estudos técnicos preliminares que diversos aspectos devem ser levantados para que os gestores certifiquem-se de que existe uma necessidade de negócio claramente definida, há condições de atendê-la, os riscos de atendê-la são gerenciáveis e os resultados pretendidos com a contratação valem o preço estimado inicialmente. Em outras palavras, a partir dos estudos técnicos preliminares, o gestor público avalia se deve prosseguir com a contratação da solução de TI ou não. Ressalta-se que o preço estimado inicialmente tem por objetivo servir de parâmetro para a análise de custo-benefício da contratação. Sem os estudos técnicos preliminares, o órgão corre o risco de despender recursos financeiros, esforço administrativo e tempo para elaborar o termo de referência ou do projeto básico, executar a licitação e efetuar a gestão de uma contratação infrutífera, cuja inviabilidade poderia ter sido verificada na primeira etapa do planejamento da contratação¹.

Já o termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços. Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento. Ressalte-se que a necessidade de realização dos estudos técnicos preliminares



e do projeto básico/termo de referência advém de uma imposição da Lei nº 8.666/93, lei nacional que é de observância obrigatória por todos os entes da federação. Analisando a documentação mencionada pela DFAM, foi possível constatar, logo à fl. 21 da peça 01, a presença de um termo de referência. Mais à frente, à fl. 23 da peça 02, foi possível constatar a presença de um projeto básico.

A respeito da afirmação da DFAM no sentido de que os processos de contratação “não se encontram devidamente autuados, estão sem anuência da autoridade superior, não há informação do setor financeiro atestando a existência de recursos para realização da despesa (dotação orçamentária), como também ausência dos editais, pareceres jurídicos, credenciamento, habilitação (documentos exigidos dos participantes), publicações dos avisos, atas das reuniões”, os responsáveis não se manifestaram. Sendo assim, considera-se a ocorrência parcialmente sanada para todos os responsáveis.

Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, a Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa, gestora da Sec. Educação/FUNDEB e o Sr. José Roberto Lages Borges, gestor do FMS.

e) não sanadas por ausência de manifestação da defesa as ocorrências identificadas nos itens a seguir apresentados:

Item 2.1.2.4 – “Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas”: a defesa não se manifestou sobre a ocorrência e a DFAM concluiu às fls. 12/14 – peça 79 “considerando a ausência de manifestação sobre a falha apontada, considera-se a ocorrência não sanada para todos os responsáveis”.

Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, a Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa, gestora da Sec. Educação/FUNDEB, o Sr. José Roberto Lages Borges, o Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa, o Sr. Eduardo José Aguiar Ramos, gestores do FMS e a Sra. Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte, gestora do FMAS.

Item 2.1.3.2 – “Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB”: conforme quadro de fls. 16/17 – peça 79, o município utilizou veículos em relação de veículos no transporte escolar, cuja média de idade foi de 18,24 anos. A defesa não apresentou justificativas sobre esse assunto e, por essa razão, a divisão técnica concluiu: “considerando a ausência de defesa, considera-se a ocorrência não sanada para todos os responsáveis”.



Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, a Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa, gestora da Sec. Educação/FUNDEB.

Item 2.1.3.3 – “Ausência de controles administrativos sobre a idade dos veículos locados para a atividade do transporte escolar”: conforme quadro de fls. 17/18 – peça 79, a unidade técnica ressaltou a ausência de controle sobre a idade dos veículos e a defesa mais uma vez não apresentou justificativas, o que levou a conclusão: “considerando a ausência de defesa, considera-se a ocorrência não sanada para todos os responsáveis”.

Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, a Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa, gestora da Sec. Educação/FUNDEB.

Item 2.1.4.3 – “Aquisições em valores superiores ao montante contratado em afronta à legislação pertinente”: conforme fls. 21/25 – peça 79, a unidade técnica informou que o responsável Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, sobre esse tópico e concluiu “o gestor não se manifestou sobre o assunto. Ocorrência não sanada”.

Para formação do juízo de valor, replica-se a ocorrência:

Constatou-se a realização de despesas com fornecimento de gêneros alimentícios no período de abril a dezembro de 2019, tendo como principais credores as empresas AGRESTE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – ME, para a qual foi empenhado o equivalente a R\$ 792.865,63 e PREMIUM Distribuidora de Alimentos Ltda, para a qual foi empenhado o correspondente a R\$ 706.140,97, valores estes que ultrapassam os valores globais firmados entre estas empresas e o município de Barras, por meio da Secretaria Municipal de Barras, portanto, sem cobertura contratual e em afronta à legislação correlata (Lei 8.666/93, arts. 60, parágrafo único, 66 e 67 e CF/88, art. 37, XXI), podendo revelar ainda desorganização administrativa.

No caso, o contrato nº 18/2019-A com a empresa AGRESTE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – ME que deu suporte ao fornecimento de gêneros alimentícios foi da ordem de R\$ 307.217,52. Portanto, as despesas empenhadas foram 2,5 vezes maiores do que o montante contratado, ou seja, o valor a maior foi de **R\$ 485.648,11**. Já o contrato nº 19/2019 com a empresa PREMIUM Distribuidora de Alimentos Ltda foi de 684.273,60, porém empenhou conforme demonstrado acima, um valor superior em **R\$ 21.867,37**. Ver peça 1, fls. 73/78; 90/95; 108/119 e peça 4, fls. 115/134.

Considerando-se que o contrato nº 18/2019-A com a empresa AGRESTE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda-ME, decorrente do PP nº 59/2018, foi



assinado em 27/06/2019, cabe ressaltar, como agravante, que desde 23/04/2019, portanto, anteriormente à assinatura do contrato, o gestor vem adquirindo mercadorias junto à referida empresa, no caso, três empenhos de nºs 0113009 datado de 23.04.19, no valor de R\$ 32.732,00; 0113010 datado de 23.04.19, no valor de R\$ 18.890,30 e 0114001 datado de 24.04.19, no valor de R\$ 7.460,00 **totalizando R\$ 59.082,30** (ver peça 4, fls. 115).

Em consulta ao sistema Licitações Web não restou localizado certame licitatório que desse guarida ao montante de despesas empenhadas junto ao sobredito fornecedor, antes da assinatura do referido contrato. Desta forma, as despesas empenhadas acima do limite autorizado nos instrumentos contratuais contabilizados em **R\$ 485.648,11** para a empresa AGRESTE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – ME e R\$ 21.867,37 para a empresa PREMIUM Distribuidora de Alimentos Ltda e ainda os gastos de R\$ 59.082,30 acima informados devem ser considerados ilegais por ausência de previsão orçamentária e violação ao art. 37, inciso XXI da Carta Magna. O gestor deve cingir-se ao que determina a legislação correlata, no caso, ser restringir ao cumprimento das regras contratuais.

Item 2.1.4.4 – “Despesas com gêneros alimentícios sem cobertura contratual”: às fls. 25/26 – peça 79, a divisão técnica informou que o responsável Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, sobre esse tópico e concluiu “o gestor não se manifestou sobre o assunto. Ocorrência não sanada”.

Para formação do juízo de valor, replica-se a ocorrência:

Considerando-se as despesas realizadas com fornecimento de gêneros alimentícios junto a diversos fornecedores, bem como após consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal (Sagres Contábil e Licitações Web), restou constatado, no período de março a novembro, que o montante empenhado de R\$ 80.755,34 foi despendido em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, ou seja, sem comprovação da realização do devido certame licitatório ou mesmo de chamada pública para agricultura familiar.

A irregularidade apontada revela descumprimento do princípio da legalidade além de falta de planejamento das aquisições que pretende realizar. Grande parte das despesas ocorreram no período de 07.03.19 a 01.04.19 (R\$ 58.709,26) e o restante (R\$ 22.046,08), entre 19.08.19 e 12.11.19, portanto, na vigência do PP nº 59/2018 cujos vencedores foram outras empresas, conforme destacou-se no item anterior. Portanto, o montante empenhado no valor de R\$ 80.755,34



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

junto aos fornecedores abaixo relacionados, ocorrido no intervalo entre 07.03 e 12.11.19 cujo ordenador foi o Prefeito Sr. Carlos Alberto Lages Monte mostram-se irregulares. Veja tabela abaixo e peça 4, fls. 135/138.

Tabela 5 – Despesas com gêneros alimentícios sem realização do devido certame licitatório

Credor	Valor (R\$)
Airton Lopes dos Santos	9.636,15
Elizane Rodrigues Ribeiro	1.624,00
Francisco Eduardo de Sousa Filho	1.818,18
J. Ferreira da Silva ME	30.792,50
Jairo Nunes dos Santos	8.234,60
Maria Zuleide da Conceição Costa	3.300,00
N da S. Lima de Moraes	21.616,76
Raimundo da Costa Damasceno	3.000,00
Raimundo Nonato Barbosa de Freitas	733,15
TOTAL	80.755,34

A administração pública somente pode realizar despesas após o devido procedimento de licitação e consequente formalização contratual com a empresa vencedora do certame, bem como mediante prévio empenho, ainda que haja processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Claro que a formalização do contrato, se respeitando os critérios previstos no art. 62 da Lei 8.666/93, a Administração até pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, embora, tais instrumentos tem que estar revestidos dos requisitos presentes em um contrato formal, segundo determina o art. 55 do mesmo diploma, o que não foi observado no caso específico de tais despesas.

Desta forma, a falta de observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações se constitui em irregularidade insanável ainda mais que restou evidente a falta de planejamento nas aquisições supra consubstanciada pela ausência do certame licitatório pertinente, portanto, sem cobertura contratual, conforme estabelece os termos dos arts. 60, parágrafo único e 62, da Lei 8.666/93.

Item 2.1.6.2 – “Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município”: às fls. 28/29 – peça 79, a DFAM confirmou, por ausência de defesa, que a ocorrência não foi sanada, pelo que segue:

os responsáveis não se manifestaram expressamente sobre o assunto, mas juntaram a portaria de nomeação da sra Olenka de Sousa para o cargo em comissão de diretora de assistência farmacêutica e apoio e diagnóstico da Secretaria Municipal de Saúde, conforme fl. 04 da peça 67. Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Diário Oficial dos Municípios – DOM foi possível confirmar a publicação da referida portaria de nomeação. Contudo, pela documentação juntada aos autos, não foi possível confirmar ao certo se a referida servidora foi aprovada para o cargo de farmacêutica ou bioquímica. Em consulta efetuada no sistema Admissão Web, também não foi possível encontrar



informações relativamente ao concurso público realizado (edital nº 001- 2017).
Sendo assim, considera-se a ocorrência não sanada para todos os responsáveis.

Os responsáveis foram o Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, a Sr. José Roberto Lages Borges, o Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa e o Sr. Eduardo José Aguiar Ramos, gestores do FMS.

Item 2.1.7.3 – “Ausência de medição dos serviços de limpeza pública para pagamento regular da despesa mensal”: o gestor Sr. Carlos Alberto Lages Monte, prefeito municipal, não se manifestou sobre a ocorrência e a divisão técnica concluiu às fls. 39/40 – peça 79, a DFAM concluiu:

relativamente ao serviço de limpeza pública, a defesa juntou apenas um documento, qual seja um relatório de atividades (peça 57), que não diz respeito à irregularidade apontada. Considerando a ausência de defesa e a ausência de documentação, considera-se a ocorrência não sanada.

f) não sanadas as demais ocorrências apontadas no relatório inicial apesar da defesa apresentada.

Saliente-se que em cada ocorrência será identificada a responsabilidade de acordo com o quadro apresentado pela DFAM às fls. 45/49 – peça 06.

Analisando o relatório emitido pela DFAM, o Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da divisão técnica e passa a apresentar as ocorrências que não foram justificadas pela defesa, identificando os responsáveis em cada uma delas de acordo com a apuração da unidade técnica.

2.1.1.1 Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura (Responsáveis: Sr. Carlos Alberto Lages Monte – prefeito municipal, Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa – gestora da Sec. Educação/FUNDEB, Sr. José Roberto Lages Borges – gestor do FMS, Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa – gestor do FMS, Sr. Eduardo José Aguiar Ramos – gestor do FMS, e a Sra. Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte – gestora do FMAS): às fls. 14/15 – peça 06, a DFAM apresentou a forma de contratação das despesas de combustíveis destacando a “pouca ou nenhuma eficiência no controle efetivo do abastecimento, fragilidade, desorganização além de possíveis desvios de recursos, impactando de forma negativa o erário”, pois a situação descrita poderia acarretar em: a) pagamento de abastecimento não realizado; b) abastecimento de veículos sem vínculo com a administração



pública; c) abastecimento de veículos em manutenção, baixados ou inservíveis; (d) abastecimento com quantidade superior a capacidade de tancagem dos veículos.

A defesa dos gestores (peça 47) alegou que uma sistematização conforme “sugerem” os órgãos de controle fica prejudicada, em razão do porte do município, da capacitação dos servidores, etc. Além disso, alegou que no tocante aos fornecimentos de combustíveis, tem-se que os controles que decorriam da necessidade semanal/mensal do município, onde a empresa responsável pelo gerenciamento da frota era responsável pela alimentação dos dados como quilometragem, datas, placas e etc, contudo, o sistema de controle teve o acesso suspenso desde o dia 31/12/2020, data final da gestão.

Diante da defesa, a DFAM não sanou corretamente a ocorrência porque:

a justificativa apresentada apenas confirma a irregularidade apontada, na medida em que os responsáveis reconhecem a ausência de realização do controle nos termos preconizados pelo TCE-PI. Sendo assim, ocorrência não sanada para todos os responsáveis. (Fls. 08 – peça 79)

2.1.1.2 Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços (Responsáveis: Sr. Carlos Alberto Lages Monte – prefeito municipal, Luís Eduardo Miranda Meneses – pregoeiro): a divisão técnica apresentou às fls. 15/18 – peça 06 afirmou que, após a análise de “inúmeros editais de licitações”, identificou a “exigência indevida de alguns documentos”, que resultou na restrição à competitividade.

A defesa do Sr. Carlos Alberto Lages Monte (fls. 03/06 – peça 47) atacou cada um dos pontos levantados na análise técnica, argumentando o que segue:

Quanto à apresentação da documentação e propostas não poderem ser encaminhadas por via postal, fax ou e-mail, a defesa alegou que:

De início, não há disciplina legal que veda o envio dos envelopes via correio ou que exija um representante legal para a participação nas licitações. Todavia, consideramos uma prática temerária além de não ser muito usual. O particular corre o risco dos envelopes não chegarem ao departamento correto ou da Comissão ter uma interpretação distinta desta.

Noutra senda, tem-se que é de conhecimento público que os Correios constantemente (anualmente) deflagram movimentos grevistas, o que tem relação direta no retardamento do processo licitatório, uma vez, que houvesse a permissão de envio dos documentos de habilitação e propostas via correios.

Eventuais propostas enviadas pelo Correio ou entregues por portador sem



poderes para formular propostas e praticar atos durante a sessão não devem, a despeito da falta de específica representação, ser eliminadas de pronto do pregão... Tais propostas devem ser consideradas e devidamente analisadas na fase de julgamento, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão" (in Licitação na Modalidade de pregão, cit., pag. 177).

No entanto, no tocante à Tomada de Preços nº 04/2018, tem-se que a sistemática é totalmente diferente do pregão, onde, fazia-se necessário o credenciamento dos licitantes, restando prejudicado o envio de documentos via correios.

Quanto ao Certificado de Registro Cadastral (CRC), verifica-se na Tomada de Preços nº 04/2018, que o mesmo não era exigido como documento de habilitação, mas tão somente, trazia a disposição de como deveria ser o processo para solicitação do mesmo. [...]

Sobre o credenciamento, a defesa argumentou:

A fase de credenciamento nasceu legalmente na modalidade Pregão, contudo não estando previsto na Lei nº 8666/93, nem mesmo na Lei nº 10.520/02. Entretendo o TCU entende que pode ser exigido do licitante em qualquer modalidade licitatória.

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade, dentre outras, viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

No tocante a exigência feita pelo Município de Barras – PI, onde os licitantes deveriam apresentar certidão negativa decorre do fato de que não tivemos acesso aos processos licitatórios da gestão anterior, onde poderiam haver multas aplicadas pela inexecução contratual, bem como, não haver qualquer restrição na legislação específica, quanto ao rol de documentos que pode ser exigido na fase de credenciamento.

Registra-se que a documentação relacionada nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93, de forma taxativa, refere-se a documentação que pode ser exigida na habilitação dos licitantes, não se confundindo com os documentos exigidos na fase de credenciamento.

A respeito da proposta de preços e aceitabilidade, a defesa afirmou ter conhecimento que a Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a vinculação da proposta do licitante vencedor, e que a Lei nº 10.520/02 trata sobre as possíveis sanções em caso de não manter a proposta. Contudo,



pondera que “não há qualquer restrição na legislação específica, quanto a exigência ou de reconhecimento de firma da proposta de preços, sem distinção do processo licitatório adotado”, pois:

[...] o Código Civil Brasileiro nos arts. 212 e seguintes, dispõe sobre a força probante dos documentos públicos e particulares, onde o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

No tocante a documentação relativa a qualificação técnica, a defesa afirmou:

De início cumpre destacar que o Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Teresina – PI, como exemplo a ser demonstrado.

Vejamos a própria Lei nº 8.666/93 dispõe em seu art. 28, V, dispõe que pode ser exigido decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Cumprir destacar que a documentação relatada fora exigida nos pregões 013/2019 (Medicamentos) e 014/2019 (Material Hospitalar e Laboratório), onde o próprio objeto licitado e a atividade das licitantes é mais do que pertinente a exigência de condições mínimas de funcionamento, que assegurem a qualidade do objeto a ser entregue.

Após analisar os argumentos apresentados pela defesa, **a DFAM concluiu que as justificativas não são suficientes para sanar a ocorrência** pelas seguintes razões:

sobre a proibição de encaminhamento das propostas por via postal, fax ou email, o TCU já se manifestou no seguinte sentido: “É ilegal a exigência de que a apresentação dos envelopes contendo a documentação do credenciamento, da habilitação e das propostas seja feita obrigatoriamente por intermédio do representante credenciado, sem admitir a remessa postal”, conforme Acórdão 730/2017-Plenário. A respeito da exigência de cópia autenticada do Certificado de Registro Cadastral – CRC, na especialidade pertinente, emitido pela Prefeitura Municipal de Barras, devidamente atualizado, o TCU já se manifestou no seguinte sentido: “É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a





competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas”, conforme Acórdão 2857/2013-Plenário.

No que concerne à exigência de Certidão Negativa de Tributos Municipais expedida pela Fazenda Pública do Município de Barras, embora habilitação e credenciamento sejam diferentes, é fato que a licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666-93, tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual se busca preservar ao máximo a competitividade no certame. Considerando que nem mesmo na fase de habilitação é exigida a certidão negativa de tributos do Município em que se realiza a licitação, mas apenas prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, entende-se que a exigência constante do edital para fins de credenciamento frustra a competição do certame e não guarda relação com o objetivo do credenciamento, já que “no pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer”².

Relativamente à exigência de apresentação da proposta com firma reconhecida do representante legal da empresa, o TCU já se manifestou no seguinte sentido: “É restritivo à competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório”, conforme Acórdão 4061/2020-Plenário.

Quanto à exigência de alvará de funcionamento, o TCU já se manifestou no seguinte sentido: “A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia”, conforme Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara. A respeito do Alvará ou declaração expedida pelo órgão de vigilância sanitária é possível aplicar o mesmo entendimento, na medida em que o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo e não admite interpretação extensiva, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, considera-se a ocorrência não sanada para todos os responsáveis. (Fls. 12 – peça 79)

Ressalte-se que o Sr. Luís Eduardo Miranda Meneses – pregoeiro não apresentou defesa.





2.1.1.3 Transporte escolar – Sonegação do processo de Adesão nº 012/2017 ao processo licitatório junto à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC) - Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): às fls. 20/22 – peça 06, a DFAM cobrou o encaminhamento do processo referente à adesão acima citada. A defesa se resumiu a afirmar: “Requer-se a junta do procedimento licitatório nº 012/2017” (fls. 06 – peça 47).

Entretanto, apesar da defesa do gestor, **a ocorrência não foi sanada** porque:

o gestor alega ter enviado o processo administrativo alusivo à Adesão 12/2017 da SEDUC para fornecimento de serviços de transporte escolar. Contudo, não houve a juntada do referido procedimento. Em sede de defesa foi juntado apenas um documento, à peça 66, contendo algumas “definições”. Ocorrência não sanada. (Fls. 16 – peça 79)

2.1.1.4 Merenda escolar – Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito, Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa – gestora da Sec. Educação/FUNDEB): após examinar os procedimentos licitatórios e contratações efetuadas pelo município para aquisição de merenda escolar, conforme fls. 25 – peça 06, a DFAM apresentou a tabela replicada a seguir:

Tabela 4 – aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar

Credor	Certame (PP)	Nº Contrato	Valor contratado	Data Contrato	Vigência	Valor empenhado	Valor Pago
Futura Dist. Alimentos Ltda	06/2018	--	5.918.039,60	28.02.2018	12 meses	119.594,83	119.594,83
AGRESTE Com. Prod. Aliment.	59/2018	18/2019A	307.217,52	27.06.2019	31.12.19	792.865,63	782.457,63
PREMIUM Distr. Aliment. Ltda	59/2018	19/2019	684.273,60	04.04.2019	31.1.2.19	706.140,97	702.188,83
Airton Lopes dos Santos	-	-	-	-	-	9.636,15	9.636,15
Elizane Rodrigues Ribeiro	-	-	-	-	-	1.624,00	1.624,00
Francisco Eduardo de S. Filho	-	-	-	-	-	1.818,18	1.818,18
J. Ferreira da Silva ME	-	-	-	-	-	30.792,50	30.792,50
Jairo Nunes dos Santos	-	-	-	-	-	8.234,60	4.117,30
Maria Zuleide da C. Costa	-	-	-	-	-	3.300,00	3.300,00
N. da S. Lima Moraes ME	-	-	-	-	-	24.683,76	24.683,76
Raimundo da C. Damasceno.	-	-	-	-	-	3.000,00	3.000,00
Raimundo Nonato B. de Freitas	-	-	-	-	-	733,15	733,15
T O T A L						1.702.423,77	1.683.946,33

A análise dos dados contidos na tabela levou à seguinte constatação:

Para os credores Airton Lopes dos Santos, Elizane Rodrigues Ribeiro, Francisco Eduardo de S. Filho, J. Ferreira da Silva ME, Jairo Nunes dos Santos, Maria Zuleide da C. Costa, N. da S. Lima Moraes ME, Raimundo da C. Damasceno e Raimundo Nonato B. de Freitas não restou localizado certame licitatório que justificasse o montante empenhado da ordem de R\$ 80.755,34, irregularidade esta que será comentada no item 2.4.4 deste relatório. (Fls. 25/26 – peça 06)





Diante desse fato, a DFAM complementou às fls. 26 – peça 06:

[...] o município não aplicou no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar. A impropriedade resta evidenciada considerando-se que após consulta às liberações de recursos junto ao site do FNDE (www.fnde.gov.br), o município recebeu do PNAE a importância de R\$ 1.468.900,00 em 2019, bem como pelo silêncio do gestor ao não apresentar o inteiro teor dos procedimentos realizados visando contratação do fornecimento de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (licitação, dispensa, chamamento público).

A defesa alegou às fls. 10/11 – peça 47 ter deflagrado a Chamada Pública nº 002/2018, onde os credores citados foram contratados para fornecer gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme documentação anexada. Porém, informou que foi “necessária a deflagração de outro processo licitatório para aquisição de futura aquisição de frutas, verduras e legumes, como por exemplo, o Pregão Presencial nº 029/2019”, pois “os produtores locais não atendiam a toda demanda do Município de Barras – PI”.

No entanto, **a defesa não logrou êxito** porque, nas palavras da DFAM (fls. 22 – peça 79):

os gestores não juntaram documentação referente à chamada pública nº 002/2019 e nem ao pregão presencial nº 029/2019. Em consulta efetuada no sítio eletrônico do TCE/PI (relatórios internos – licitações e contratos), foi possível constatar que nenhum procedimento de adesão a registro de preços foi informado no sistema Licitações Web no exercício de 2019 relativamente ao Município de Barras. Sendo assim, considera-se a ocorrência não sanada para todos os gestores.

2.1.1.5 Merenda escolar – Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (Responsável: Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa – gestora da Sec. Educação/FUNDEB): a divisão técnica solicitou documentação referente ao controle de gêneros alimentícios de entrada e utilização tanto na Secretaria Municipal de Educação como nas escolas municipais e aplicou questionário para avaliar a qualidade desse controle e, após examinar as respostas da administração, constatou que:

[...] a documentação apresentada no tocante aos controles e distribuição dos gêneros alimentícios nas escolas diz respeito a guias de distribuição dos gêneros





alimentícios nas diversas escolas da sede do município, o que nos permite concluir que não existe esse controle nas escolas. Os referidos procedimentos mostram-se insuficientes para o controle efetivo sobre o estoque e distribuição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. (Fls. 26/08 – peça 06)

A defesa da gestora reafirmou às fls. 11 – peça 47, que “restava prejudicado uma sistematização conforme ‘sugerem’ os órgãos de controle”, em decorrência do porte do município, bem como, pela capacitação dos servidores, etc.. Mas complementou: “No entanto, os processos licitatórios acima mencionados, havia disposição no edital que os fornecimentos/entregas dos itens seriam diariamente, obedecendo o cronograma da Administração”.

A unidade técnica não sanou a ocorrência porque “a justificativa apresentada apenas confirma a irregularidade apontada. A documentação juntada em sede de defesa (cardápios quantitativos) apenas reforça o que foi apontado pela DFAM no RELGST. Ocorrência não sanada”. (Fls. 24 – peça 79)

2.1.1.6 Combustíveis – Sonegação do processo administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161414 do município de São Gonçalo do Amarante – Ceará para aquisição de combustíveis (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): às fls. 30/31 – peça 06, a DFAM cobrou o encaminhamento do processo referente à adesão acima citada. A defesa se resumiu a afirmar: “no entanto, nesta oportunidade, também apresentamos a documentação solicitada, por meio da mídia em anexo.” (fls. 11 – peça 47).

Entretanto, apesar da defesa do gestor, **a ocorrência não foi sanada** porque “a defesa não juntou aos autos a cópia do procedimento em questão. Ocorrência não sanada”. (Fls. 16 – peça 79)

2.1.1.7 Gestão da assistência farmacêutica – Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica (Responsável: Sr. José Roberto Lages Borges – gestor do FMS): após examinar os procedimentos licitatórios e contratações efetuadas para atendimento da gestão farmacêutica, conforme fls. 27/28 – peça 06, a DFAM verificou que:

O financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser aplicado pelos municípios o valor de R\$ 2,36 por habitante/ano, no mínimo, dos seus orçamentos próprios para a aquisição de medicamentos constantes na RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde.

Como meta do Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2020/2021, a Diretoria



de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM efetuou o diagnóstico da gestão da assistência farmacêutica nos 224 Municípios do Estado do Piauí no exercício de 2019 (TC/006473/2020) e constatou que o município de Barras aplicou **R\$ 1,79** de recursos próprios para aquisição de medicamentos, quando deveria ter aplicado o mínimo valor de **R\$ 2,36** por habitante/ano dos seus orçamentos próprios. Informa-se, por oportuno, teve uma queda bastante acentuada visto que em 2018 o valor per capita com recursos próprios foi de R\$ 9,21. Ver Apêndice D – Municípios que não atenderam a aplicação mínima com recursos próprios para aquisição de medicamentos em 2019 no TC/006473/2020.

A defesa do gestor argumentou às fls. 11/12 – peça 47 “é necessário observar valor adquirido, com recursos próprios, conforme anexo de empenhos” e complementou sobre a aquisição de medicamentos adquiridos com recursos próprios, que se deve “observar o cumprimento de demandas e ordens judiciais, medicamentos excepcionais, entre outros. Situações que geram altos custos ao município anualmente”.

Apesar de a unidade técnica ter encaminhado documentação acostada nas peças 69 e 70, referente às licitações, **a ocorrência não foi sanada**, conforme fls. 28 – peça 79, porque a divisão técnica considerou a justificativa apresentada genérica e não contundente a respeito da não aplicação do valor mínimo R\$ 2,36 por habitante/ano. Além disso, ressaltou que “não foi juntada documentação a respeito da falha em comento. Sendo assim, considera-se a ocorrência não sanada”.

2.1.1.8 Gestão da assistência farmacêutica – Escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos (Responsável: Sr. José Roberto Lages Borges – gestor do FMS): às fls. 31/33 – peça 06, a unidade técnica ressaltou que 90% dos procedimentos licitatórios estão em desacordo com a norma federal e/ou com a recomendação do TCE-PI, que primam pela modalidade eletrônica dos procedimentos em detrimento da modalidade presencial para ampliar a competitividade dos certames municipais.

Essa conclusão decorreu da verificação de que a aquisição de medicamentos se deu por Adesão a Sistema de Registro de Preços – Pregão Presencial nº 09/2018 realizado pelo município de Miguel Alves em 2019, além de dois outros certames realizados na modalidade Pregão Presencial de nºs 13 e 14/2019.

A defesa apresentou argumentos às fls. 12/13 – peça 47 tentando justificar que, no momento em que os procedimentos foram realizados, “ainda não ‘havia’ obrigatoriedade quanto à



utilização exclusiva do Pregão na forma Eletrônica, conforme menciona o relatório de análise das contas de Gestão Municipal – Exercício 2019”. Ainda ressaltou que o art. 1º, § 4º do Decreto nº 10.024/19 admite, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações.

Apesar disso, a DFAM não acatou as justificativa porque:

De acordo com o TCU, “Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005” (Acórdão 2290/2017- Plenário), “A realização de pregão presencial em detrimento do eletrônico contraria as disposições do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto 5.504/2005, e do art. 49, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 424/2016” (Acórdão 740/2019-Plenário), “O uso do pregão eletrônico na aquisição de bens e serviços comuns é obrigatório. Nos casos de comprovada inviabilidade, são necessárias as devidas justificativas por conta da autoridade competente no respectivo processo” (Acórdão 1631/2011-Plenário) e “Na contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizado o pregão, preferencialmente na forma eletrônica” (Acórdão 5593/2012-Segunda Câmara). Portanto, a justificativa apresentada pelo gestor não procede. Ocorrência não sanada. (Fls. 33 – peça 79)

2.1.1.9 Gestão da assistência farmacêutica – Da ausência de repasses para o custeio do Hospital Leônidas Melo por incúria administrativa (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): as fls. 36/38 – peça 06, a divisão técnica demonstrou que houve paralização dos repasses devidos pela prefeitura ao hospital. A **ocorrência não foi sanada**, conforme fls. 36 – peça 79, porque “a defesa apresentada pelo gestor apenas confirma o que foi apontado pela DFAM no RELGST”.

A defesa confirmou às fls. 14 – peça 47 que os repasses sofreram descontinuidade, mas tentou justificar que a situação se deu “em razão do fim do prazo de vigência, somente sendo celebrado novo pacto na data de 16/10/2019, causando um período de 6 (seis) meses sem que houvesse permissivo legal que o município direcionasse recursos ao referido nosocômio”.

A defesa ainda complementou que:

Em solicitação de recomendações o município entrou em contato com o DENASUS onde fora informado que em não havendo instrumento legal que regulamentasse o envio de recursos ao HRLM haveria impedimento jurídico e que os recursos deveriam ser utilizados na manutenção dos serviços de média complexidade oferecidos pelo município, sobretudo, no laboratório municipal. (ANEXOS).



2.1.1.10 Limpeza pública – Ausência de dimensionamento adequado dos serviços de coleta e capina, objeto da Tomada de Preços nº 04/2018 (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): ao analisar a despesa relacionada à limpeza pública (fls. 38/39 – peça 06), e considerando que o projeto básico e termo de referência devem contemplar todos os elementos necessários para a plena caracterização do objeto da licitação, principalmente o dimensionamento dos serviços a serem licitados, em atendimento ao que determina a Lei 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002, bem como a súmula 177 do TCU, a DFAM verificou após a análise do certame citado que o município:

[...] não fez dimensionamento do objeto pretendido, no caso, coleta e capina em seu projeto básico (Anexo I do edital). Tal fato restou evidenciado no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2019, o qual respaldou as despesas executadas no exercício de 2019. Ver TC/010547/2019 – Diagnóstico dos Serviços de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos dos Municípios – Exercício de 2019 – APÊNDICE F.

O Projeto Básico do Edital (Anexo I) da Tomada de Preços nº 04/2018 cingiu-se a fazer o dimensionamento da equipe de varrição manual bem como da coleta dos resíduos de varrição. Quanto à coleta de lixo e varrição não houve dimensionamento limitando-se a informar que 20 garis realizariam o trabalho de capina e coleta. Ver peça 2, fls. 23/33 dos autos em destaque.

A defesa alegou às fls. 14 – peça 47 que “fora apresentado o dimensionamento da varrição manual e coleta dos resíduos da varrição, não havendo dimensionamento da coleta de resíduos. Ocorre que as coletas de resíduos não decorrem de quantificação prévia, mas de rotas diárias pré-estabelecidas, de forma que houvesse uma prestação mais efetiva do serviço prestado”.

Após analisar a defesa e os documentos acostados na peça 56, a DFAM concluiu às fls. 38 – peça 79:

o responsável menciona que “as coletas de resíduos não decorrem de quantificação prévia, mas de rotas diárias pré-estabelecidas”, contudo, não há referência no projeto básico de tais rotas pré-estabelecidas, de forma que há falha nos elementos necessários para a plena caracterização do objeto (fls. 23-33 da peça 02). Ocorrência não sanada.

2.1.1.11 Limpeza pública – Ausência de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): às fls. 40 – peça 06, a divisão técnica alertou para o fato de o município não utilizar aterro sanitário para a disposição final dos resíduos sólidos, sendo os mesmos depositados em vazadouros a céu aberto (lixão).



A divisão técnica destacou que a administração declarou que possui normativo publicado ou promulgado do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou Plano Municipal de Saneamento Básico (PNSB), Leis de nºs 651/2015 e 707/2016 e, por isso, concluiu que o município deve tomar medidas para implantação de aterros sanitários e recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de lixo, para atender a legislação pertinente.

A defesa se resumiu a afirmar que “o município possui aterro controlado, conforme Plano Municipal de Saneamento Básico (ANEXO)”, conforme fls. 14 – peça 47.

A DFAM não acatou a defesa às fls. 39 – peça 79 porque: “relativamente ao serviço de limpeza pública, a defesa juntou apenas um documento, qual seja um relatório de atividades (peça 57). Portanto, não foi juntado o plano municipal de saneamento básico. Ocorrência não sanada”.

2.1.1.12 Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): a DFAM constatou às fls. 42 – peça 06 que a controladora municipal, Sra. Leonilda Teixeira do Rego não pertence ao quadro de servidores efetivos da prefeitura, já que a mesma ingressou no funcionalismo da municipalidade por meio de cargo comissionado em 01.02.2017, conforme relatório de servidores Sagres Folha (fls. 180/186 – peça 4). Tal fato é vedado pela Constituição Estadual (art. 90, §§ 1º e 2º) e contraria o art. 1º, da IN TCE/PI nº 05/2017.

Informou ainda que:

[...] embora a controladora supracitada tenha enviado Temo de Posse decorrente de ingresso na Prefeitura de Barras em 01 de fevereiro de 2012 para o cargo de auxiliar administrativo da Secretaria de Agricultura por meio de concurso público realizado pelo município de 2011, a mesma não consta nas folhas de pagamento entre os exercícios de 2012/2016. Segundo análises nos sistemas internos do TCE-PI (Sagres Folha), a Sra. Leonilda Teixeira do Rego, conforme dito anteriormente, encontra-se cadastrada no ente a partir de 2017 como cargo comissionado de controladora.

A defesa alegou que: “a servidora Leonilda Teixeira do Rego, concursada e nomeada por meio da Portaria nº 045/2012 (ANEXO) para ocupar cargo efetivo, foi nomeada como Controladora Municipal, portanto, plenamente legal sua nomeação” (fls. 15 – peça 47).

A DFAM analisou a documentação citada, que consta na peça 68, e concluiu pela não justificação da ocorrência porque:

em consulta efetuada no sistema Admissão Controle, não foi possível encontrar informações referentes ao edital nº 001-2011. Em consulta efetuada no sítio eletrônico do DOM, não foi possível confirmar a publicação da portaria de



nomeação da servidora no mês de fevereiro de 2012 (fl. 01 da peça 68). Sendo assim, considera-se a ocorrência não sanada. (Fls. 16 – peça 79)

2.1.1.13 Nepotismo - Nomeação pelo prefeito municipal de parente para cargo comissionado (Responsável: Carlos Alberto Lages Monte – prefeito): às fls. 43 – peça 06, a divisão técnica chamou atenção para a nomeação, ocorrida no dia 02 de janeiro de 2017, do irmão do prefeito, Sr., Otacílio Monte Silva Filho, para o cargo comissionado de médico gastroenterologista, conforme fls. 193/194 – peça 04.

A defesa informou às fls. 15 – peça 47 que “a referida matéria já fora objeto de análise pelo Ministério Público Federal, no procedimento preparatório nº 1.27.000.000482/2018-36, onde o Sr. Carlos Alberto Lages Monte prestou todas as informações requisitas e demonstrou a lisura e absoluto respeito pela coisa pública” e complementou informando que “o Ministério Público Federal entendeu que a denúncia não merecia prosperar e procedeu o arquivamento da mesma. (ANEXO)”.

Apesar das alegações, **a DFAM não sanou a ocorrência** às fls. 42 – peça 79 porque “a defesa não juntou a documentação procedimento preparatório nº 1.27.000.000482/2018-36. Ocorrência não sanada”.

Em síntese, confrontando as informações constantes nos relatórios de fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM no relatório de instrução, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

2.1.2 SEC. EDUCAÇÃO/FUNDEB

Gestor: Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa - Período: 01/jan a 31/dez/2019

No quadro de resumo de achados às fls. 45/49 – peça 06 apresentou as ocorrências cerificadas na prestação de contas do FUNDEB, a saber:

a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura (item 2.1.1.1);



b) Merenda escolar – Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar (item 2.1.1.4);

c) Merenda escolar – Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (item 2.1.1.5).

Citado para apresentação de defesa, a gestora encaminhou manifestação acostada nas peças 47/76, cujo teor foi o mesmo da defesa do prefeito municipal, conforme análise da divisão técnica (peça 79).

Diante desses fatos e considerando que as irregularidades acima são as mesmas identificadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, remete-se à análise exposta nos itens correspondentes daquela unidade gestora, os quais estão identificados acima.

Ressalte-se que ainda foram imputadas outras ocorrências à gestora, quais sejam:

Item 2.1.3.4 – Subcontratação irregular da atividade de transporte escolar, que foi considerada como prejudicada;

Item 2.1.2.1 – Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração, que foi considerada parcialmente sanada;

Item 2.1.2.4 – Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa;

Item 2.1.3.2 – Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa;

Item 2.1.3.3 – Ausência de controles administrativos sobre a idade dos veículos locados para a atividade do transporte escolar, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa.

Em síntese, confrontando as informações constantes nos relatórios de fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM no relatório de instrução, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.



2.1.3 FMS

Gestor: José Roberto Lages Borges - **Período:** 01/jan a 12/ago/2019

No quadro de resumo de achados às fls. 45/49 – peça 06 apresentou as ocorrências certificadas na prestação de contas do FMS (1ª gestão), a saber:

a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura (item 2.1.1.1);

b) Gestão da assistência farmacêutica – Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica (item 2.1.1.7);

c) Gestão da assistência farmacêutica – Escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos (item 2.1.1.8).

Citado para apresentação de defesa, o gestor encaminhou manifestação acostada nas peças 47/76, cujo teor foi o mesmo da defesa do prefeito municipal, conforme análise da divisão técnica (peça 79).

Diante desses fatos e considerando que as irregularidades acima são as mesmas identificadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, remete-se à análise exposta nos itens correspondentes daquela unidade gestora, os quais estão identificados acima.

Ressalte-se que ainda foram imputadas outras ocorrências ao gestor, quais sejam:

Item 2.1.6.3 – Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica, que foi emitida uma recomendação (item 2.1.1 “c”);

Item 2.1.2.1 – Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração, que foi considerada parcialmente sanada (item 2.1.1 “d”);

Item 2.1.2.4 – Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”);

Item 2.1.6.2 – Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”).



Em síntese, confrontando as informações constantes nos relatórios de fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM no relatório de instrução, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

2.1.4 FMS

Gestor: Francisco de Assis da Silva Sousa - Período: 13/ago a 14/nov/2019

No quadro de resumo de achados às fls. 45/49 – peça 06 apresentou as ocorrências certificadas na prestação de contas do FMS (2ª gestão), a saber:

a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura (item 2.1.1.1).

Citado para apresentação de defesa, o gestor encaminhou manifestação acostada nas peças 47/76, cujo teor foi o mesmo da defesa do prefeito municipal, conforme análise da divisão técnica (peça 79).

Diante desses fatos e considerando que as irregularidades acima são as mesmas identificadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, remete-se à análise exposta nos itens correspondentes daquela unidade gestora, os quais estão identificados acima.

Ressalte-se que ainda foram imputadas outras ocorrências ao gestor, quais sejam:

Item 2.1.6.3 – Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica, que foi emitida uma recomendação (item 2.1.1 “c”);

Item 2.1.2.4 – Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”);

Item 2.1.6.2 – Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”).

Em síntese, confrontando as informações constantes nos relatórios de fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM no relatório de instrução, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.



2.1.5 FMS

Gestor: Eduardo José Aguiar Ramos - Período: 15/nov a 31/dez/2019

No quadro de resumo de achados às fls. 45/49 – peça 06 apresentou as ocorrências certificadas na prestação de contas do FMS (3ª gestão), a saber:

a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura (item 2.1.1.1).

Citado para apresentação de defesa, o gestor encaminhou manifestação acostada nas peças 47/76, cujo teor foi o mesmo da defesa do prefeito municipal, conforme análise da divisão técnica (peça 79).

Diante desses fatos e considerando que as irregularidades acima são as mesmas identificadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, remete-se à análise exposta nos itens correspondentes daquela unidade gestora, os quais estão identificados acima.

Ressalte-se que ainda foram imputadas outras ocorrências ao gestor, quais sejam:

Item 2.1.6.3 – Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica, que foi emitida uma recomendação (item 2.1.1 “c”);

Item 2.1.2.4 – Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”);

Item 2.1.6.2 – Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”).

Em síntese, confrontando as informações constantes nos relatórios de fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM no relatório de instrução, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

2.1.6 FMAS

Gestor: Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte - Período: 01/jan a 31/dez/2019



No quadro de resumo de achados às fls. 45/49 – peça 06 apresentou as ocorrências cerificadas na prestação de contas do FMAS, a saber:

a) Irregularidades nas contratações de serviços e aquisição de bens – não gerenciamento dos riscos de malversação de recursos públicos – Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura (item 2.1.1.1).

Citada para apresentação de defesa, a gestora encaminhou manifestação acostada nas peças 47/76, cujo teor foi o mesmo da defesa do prefeito municipal, conforme análise da divisão técnica (peça 79).

Diante desses fatos e considerando que as irregularidades acima são as mesmas identificadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, remete-se à análise exposta nos itens correspondentes daquela unidade gestora, os quais estão identificados acima.

Ressalte-se que ainda foram imputadas outras ocorrências à gestora, quais sejam:

Item 2.1.2.4 – Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas, que foi considerada não sanada por ausência de manifestação de defesa (item 2.1.1 “e”).

Em síntese, confrontando as informações constantes nos relatórios de fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, o Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM no relatório de instrução, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica.

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, opina o MPC/TCE pelo (a):

- a) **Julgamento de irregularidade** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Barras**, na gestão do Sr. Carlos Alberto Lages Monte, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada;

Julgamento de irregularidade às contas de gestão da **Sec. Educação/FUNBEB**, na gestão da Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei





Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada;

- b) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, na gestão do Sr. José Roberto Lages Borges, período 01/01 a 12/08/2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada;
- c) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, na gestão do Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa, período 13/08 a 14/11/2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada;
- d) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMS**, na gestão do Sr. Eduardo José Aguiar Ramos, período 15/11 a 31/12/2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada;
- e) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **FMAS**, na gestão da Sra. Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada;
- f) **Aplicação de multa** ao Sr. Luís Eduardo de Miranda Meneses - pregoeiro, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das ocorrências apontadas no item 2.1.1.2.

É o parecer,

Teresina, 31 de agosto de 2022.

Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do Ministério Público de Contas – PI

(Assinado digitalmente)



Av. Pedro Freitas, 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900



Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE - LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO - 31/08/2022 09:20:37



(86) 3215.3878 | (86) 99438.7549



@MPCPIAUI